E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei

LEI Nº 1.353 DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria do exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, compreendendo orientações para:

I -a elaboração da proposta orçamentária;
II -a estrutura e a organização do orçamento;
III -as alterações na legislação tributária do Município;
IV -as despesas do Município com pessoal e encargos;
V -a execução orçamentária;
VI -as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

Anexo 1 – Resumo da LDO 2014;
Anexo 2 - Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos;
Anexo 3 – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.
Anexo 4 – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido.
- Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;
- Demonstrativo VII - Projeção atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS;
- Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo IX – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo 5 - Riscos Fiscais e Providências.
Anexo 6 – Demonstrativo XII – Relação de Entidades que poderão receber recursos em 2014.

CAPÍTULO 2
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2014 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II do artigo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 4º. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 5º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e a entidade da Administração Indireta – Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, observando-se os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II Dar suporte à família com criança, através de creche, cuja mãe trabalhe fora de sua casa e que não tenha local para hospedá-la;
III Dar apoio aos estudantes carentes, para estes prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
IV Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico, através de incentivos e apoio;
V Oferecer Assistência técnica na área rural, como agricultura, criadores de animais entre outros;
VI Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando mais eficiência de trabalho e de arrecadação;
VII Oferecer assistência à criança e ao adolescente;
VIII Melhorar a infraestrutura urbana e rural;
IX Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde; e
X Aumentar a austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até último dia útil do mês de agosto de 2014.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III do parágrafo 5º com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320 de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, e obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal; e
II o orçamento da seguridade social.

Art. 10. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 12. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 13. A proposta orçamentária para o ano 2014 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo 2 que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
II na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício;
III as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013, observando-se, se possível, a tendência de inflação projetada no PPA – Plano Plurianual;
IV as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
V o orçamento não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

Rubricas: 1- 2- 3- 4-

VI os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Paragrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas fisico-financeiros.

Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 1º - Excluem-se do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. educação e alimentação escolar;
II. com atenção à saúde da população;
III. com pessoal e encargos sociais;
IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000, e
V. com sentenças judiciais.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.
§ 3º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 15. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.
§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

CAPÍTULO 3
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
II- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
III- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IV- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
V- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
VI- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
VII- Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
VIII- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
IX- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
X- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO 4
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Rubricas: 1- 2- 3- 4-

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e
c) o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo esta assim dividido:

I – **6%** (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
II – **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa com pessoal exceder a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no artigo anterior, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso, as condutas discriminadas nos incisos I a V do art. 22 da Lei 101/00 e suas alterações.

Art. 20. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I- de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de servidores ou empregados;
II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;
IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
c) das demais receitas diretamente arrecadada pelo Fundo vinculado à previdência municipal.

CAPITULO 5
DO REPASSE DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR E A OUTRAS ESFERAS DO GOVERNO

Art. 21. A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, de saúde, cultural e esportivo, desde que estejam enquadradas na legislação vigente, serão calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo, contados a partir do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Executivo e de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vigentes à época.

Art. 22. As exigências mínimas para a entidade receber recursos no exercício de 2014, são:

I – possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
II – aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta;
III – possuir declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
IV – ser sede nesta cidade de Registro;
V - prestar serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, cultural ou esportivo;
VI - ter objetivos compatíveis com os do Programa que repassará a subvenção.

Art. 23. Para conceder subvenções no exercício de 2014, o Executivo deverá ainda atender às seguintes determinações:

I – possuir manifestação prévia e expressa do Setor Técnico responsável pela subvenção e da Assessoria Jurídica da Prefeitura;
II – não repassar recursos a entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Executivo.

§ 1º - As entidades autorizadas a receber subvenções em 2014 - bem como os valores respectivos - estão relacionadas no Anexo 6 – Repasses ao Terceiro Setor.

§ 2º - Entidades não relacionadas no Anexo 6, dependerão de lei especifica para receberem recursos no proximo exercicio, ou ainda para receber recursos maiores ou de outras fontes das estipuladas no referido Anexo.

Art. 24. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados ou da União somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
II - se houver expressa autorização em lei especifica, detalhando o seu objeto;
III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
IV - se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para este custeio.

CAPITULO 6
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, tambem, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.
§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardarem a caracteristica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 26. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo codigo 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo e equivalerá a até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida e 7.9.99.99.00 em relação ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2014 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 28. O Poder Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal a:

I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 29. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentaria de 2014 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinarios, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 30. O excesso, ou o provavel excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, sera apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25/00 e suas alterações.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que acarretem despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros, e sem atender aos artigos 16 e 17 da Lei 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único – A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentária, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO 7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Caso o projeto de lei orçamentaria não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 35. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado, na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, constar, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de elemento.

Art. 36. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 22 de agosto de 2013.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

MÁRIO MASSAKI MATSUMOTO
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.322/2013, de autoria do Executivo Municipal.